



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005078-37.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante CELIO CECCATO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005078-37.2024.8.26.0318

Apelante: Celio Ceccato Filho

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Leme - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 2888

Apelação. Ação de rescisão contratual. Cartão de crédito consignado Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Exigência justificada na hipótese. Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC. Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Providência de fácil atendimento. Infundada recusa por parte do autor. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 216, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III e IV, e 485, I e IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas, observada a gratuidade de justiça.

A autora apela a fls. 219/224 requerendo que a sentença seja anulada, para o regular prosseguimento da demanda. Sustenta, em síntese, a validade da procuração apresentada em juízo.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça que beneficia a apelante (fls. 204).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo apelado, vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação de rescisão contratual objetivando o cancelamento de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário.

A decisão a fls. 109/110 determinou a emenda à inicial nos seguintes termos: “*Constatados indícios de litigância predatória, na medida em que o patrono possui escritório profissional em cidade diversa e ingressou com mais de mil demandas neste E. Tribunal de Justiça, deverá a parte autora promover a juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção*”.

Após manifestações da parte autora, sobreveio a sentença recorrida, que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a autora não cumpriu integralmente as determinações: “*Não obstante a manifestação da parte, o item 2 da r. decisão de fls. 109/110, reiterado em fl. 204 e 208, não foi cumprido. Nota-se que a parte requerente não apresentou o procuração específica com firma reconhecida, nos termos do Comunicado CG n° 424/2024*” (fls. 216).

A sentença deve ser mantida.

As providências solicitadas pelo Juízo *a quo* são simples e não impõem óbices ao acesso à justiça. Em realidade, servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial. Ressalte-se que o despacho foi claro ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Pertinente, portanto, a determinação do Juízo sentenciante. Tratando-se de uma entre múltiplas demandas similares, mostra-se coerente a cautela adotada, pois visa a superar todas as possíveis causas de nulidade processual porventura presentes.

Ademais, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo i. magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário.

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, como bem adotado na r. sentença recorrida, com fundamento no que disposto no art. 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Dessa feita, a manutenção da r. sentença de extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe. No mesmo sentido já se pronunciou essa C. Corte de Justiça:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Alegação de cobrança indevida de crédito prescrito - Inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida - Possibilidade - Inteligência dos artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil - Exigência justificada na hipótese - Poder-dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário - Atendimento ao Comunicado CG nº 02/2017, da E. Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP - Providência de fácil atendimento - Infundada recusa por parte do autor -

Sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007871-65.2023.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Sidney Braga, Data de Julgamento: 12/03/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2024)

**EXTINÇÃO – Indeferimento da petição inicial pela não exibição de procuração com firma reconhecida da autora, comprovação de domicílio recente no endereço declinado na inicial e eventual busca da via administrada para a resolução da controvérsia, para afastar suspeita de prática de advocacia predatória – Irresignação recursal da parte autora alegando que a petição inicial preenche os requisitos legais para o regular processamento – PROCESSO – Ausência ou deficiência em requisitos essenciais, como procuração válida, que enseja a extinção na forma do artigo 485, inciso IV, do C.P.C., e não o indeferimento da petição inicial - Necessidade, no caso em testilha em que há suspeita de advocacia predatória, de prévia intimação pessoal da parte para ratificação do instrumento procuratório, que pode se dar perante o Oficial de Justiça ou antes do início de audiência de conciliação, caso designada – Aplicação das diretrizes dos artigos 76, 104, § 2º, e 485, inciso IV, do C.P .C. – Sentença anulada – Apelação parcialmente provida, com determinação. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007212-56.2023.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 24/01/2024, 12ª Câmara*

de Direito Privado, Data de Publicação: 24/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c revisional. Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. Decisão do juízo determinando a juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Admissibilidade. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256999-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela provisória de urgência" (sic). Sentença de extinção sem julgamento do mérito. Indeferimento da inicial. Irresignação do autor. Não acolhimento. Anotação negativa de débito cuja origem o demandante desconhece. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração e declaração de pobreza, ambas com firma reconhecida. Exigência amparada na orientação do Comunicado CG nº 02/2017. Razões recursais que não atacam os fundamentos de fato e de direito da sentença. Malferição ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Ofensa ao artigo 1.010, incisos II e III do CPC. Inadmissibilidade manifesta. Pedido de concessão de gratuidade processual que restou prejudicado em razão do resultado proclamado nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instância. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010817-52.2022.8.26.0482; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator